



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13807.011605/00-75
Recurso nº 153.669 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex.: 1997
Acórdão nº 108-09.666
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1997

SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE INICIAL. Uma vez que se tenha constatado um acréscimo indevido no estoque inicial, constata-se o aumento indevido do custo, injustificável, que reflete diretamente na redução do lucro líquido, também indevidamente, e, com efeito, alteração insustentável da base do imposto de renda.

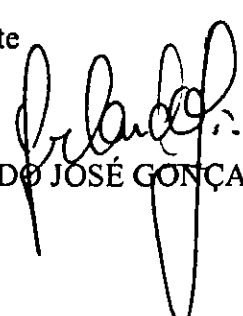
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, referente ao período de 1996, exercício de 1997 por acusação de majoração indevida de custos, com superavaliação de estoque inicial, conforme Termo de Verificação a fls. 58., com reflexo na base de cálculo da CSLL, ou seja, a autoridade fiscal, ao cruzar as declarações de renda dos anos-calendário de 1995 e 1996, verificou que o estoque inicial do ano de 1996 era superior ao estoque final do ano de 1995, cuja diferença foi tratada como majoração de custo, com diminuição do Lucro Real e base de cálculo da CSLL.

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua impugnação, argumentando o seguinte:

- erro de fato, mais precisamente erro de digitação, no preenchimento da DIR;
- a autoridade fiscal deixou de verificar as demonstrações contábeis, para conferir o valor contábil do estoque inicial no ano de 1996, exatamente igual ao valor do estoque no ano de 1995;
- verifica-se erro de digitação onde deveria haver o número “6”, digitou-se, equivocadamente, o “8”, o que gerou a diferença imputada ao contribuinte;
- cita doutrina sobre erro de fato que não pode ensejar o nascimento da obrigação tributária, cabendo a busca da verdade material para cobrar os tributos devidos;
- invoca o parágrafo 2º do art. 147 do CTN sobre o erro de fato, que não pode constituir fundamento para o lançamento fiscal. Cita jurisprudência desse E. Primeiro Conselho para corroborar seu entendimento.

A DRJ de São Paulo julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: SUPERAVALIAÇÃO DO ESTOQUE INICIAL. O acréscimo verificado no estoque inicial do período ocasionou majoração dos custos, tendo como consequência a redução indevida do lucro líquido e da base de cálculo do imposto de renda.

AUTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, devido a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente.”

Entendeu a turma julgadora “a quo” que o erro de fato, mormente não possa fundamentar o lançamento de ofício, não pode resultar em prejuízo ao Erário, que, no caso em análise, produziu dano ao Fisco, a saber, fls. 158:



"De acordo com a linha 28 da ficha 04 da DIRPJ/1996, o valor do estoque final do ano-calendário de 1995 era de R\$ 1.687.260,86, valor esse confirmado pelo balancete verificado em 31/12/1995 (fl.100).

Entretanto, no ano-calendário de 1996, a empresa declarou como estoque inicial, na linha 21 da ficha 04 da DIRPJ/1997, a quantia de R\$ 1.887.260,96, o que ocasionou a majoração do custo"

Entendeu-se, nesse sentido, que a inexatidão implicou redução indevida do lucro líquido do exercício e, por conseguinte, não apuração da base de cálculo do imposto de renda.

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando o seguinte:

- precária análise da documentação contábil da recorrente, a fim de demonstrar, cabalmente, a substância verdadeira da acusação fiscal;
- alega que as demonstrações contábeis da Recorrente, que serviram de base para o recolhimento do IRPJ e CSLL, registraram o estoque inicial em 1996 no valor correto, ou seja, de R\$ 1.687.260,86, consoante se verifica pelo balancete contábil anexo;
- da mesma forma, o total de custos informado contabilmente corresponde ao indicado no DIR/97(96), qual seja, R\$ 12.905.472,53, consoante também se verifica no balancete contábil anexo;
- confirma-se, portanto, que não houve majoração do custo pela Recorrente, tendo em vista que o valor informado na DIR/97(96) corresponde ao valor apurado contabilmente que, repita-se, foi utilizado para apuração e recolhimento do IRPJ e CSLL.
- reitera, assim, a ocorrência do erro de fato da digitação numérica, que não pode penalizá-la por esse mero fato comprovado, isso porque o total dos custos informados na DIR é exatamente idêntico àquele informado na contabilidade.

Na sessão de 07 de dezembro de 2006, perante esse Colegiado, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, foi o processo baixado em diligência, mediante a Resolução nº 108-00.397, com a qual ficou deliberado o seguinte, a fls. 337:

" Como se trata de matéria de fato, e para que não seja argüido cerceamento de direito de defesa, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja verificado se os argumentos recursais procedem, ou seja:

- a) *a alteração proposta no lançamento alteraria o total dos custos informados no período?*
- b) *Esses são idênticos na contabilidade e na DIRPJ?*
- c) *Os custos individualizados conferem com o total escriturado e declarado ?*
- d) *Se positivas essas questões se confirma o erro no preenchimento da DIRPJ ?"*



A resposta a tal diligência se encontra a fls. 511/512, que leio em sessão, na íntegra, para o fiel relato dos fatos processuais.

A fls. 522 destes autos se constata a manifestação da Recorrente sobre a diligência, asseverando que:

- apresentou diversos documentos que comprovam o erro de preenchimento apontado;

- foi apresentada planilha a fls. 524, com base nos balancetes de Dez/95 e Jan/96, que apurou um valor de R\$ 1.687.260,86, identificando e comprovando o mero equívoco de digitação do Estoque, mediante a análise da DIPJ 1996, base 1995, bem como do Balancete de Dezembro de 1995 e de Janeiro de 1996, em confronto com a DIPJ 1997, base 1996;

- contudo, tais documentos não foram considerados pela autoridade diligenciante;

- a mera análise dos balancetes contábeis da Requerente pode demonstrar que o total dos custos informado contabilmente corresponde ao indicado na DIPJ 1997 (base 1996), qual seja, R\$ 12.905.472,53.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O resultado da diligência não pode ajudar satisfatoriamente o deslinde da questão, vez que a autoridade diligenciante não foi atendida plenamente em face os elementos trazidos pela Recorrente, para responder os quesitos formulados na resolução, conforme relatado anteriormente.

Nesse sentido, quer me parecer, que a Recorrente, de fato, deixou de oferecer elementos contábeis suficientes para os esclarecimentos objetivando caracterizar o erro de fato invocado.

Constata-se a fls. 511, como bem esclareceu a autoridade diligenciante, a saber:

“Em 17/10/07 o sujeito passivo atendeu parcialmente à solicitação da fiscalização, apresentando documentos e planilhas demonstrativas conciliando o preenchimento das linhas que compõem a ficha 04 da DIRPJ – Custos dos Bens e Serviços Vendidos, com os valores constantes nos respectivos Balancetes Contábeis, com exceção da conciliação relativa à linha 16 – Outros Custos, da ficha 04 da DIRPJ, no montante de R\$ 3.294.788,22. Foi fornecida uma conciliação demonstrando a composição de apenas parte desse montante, no valor de R\$ 1.599.299,10.” Fls. 511.

O sujeito passivo foi reintimado em 30/10/07 para completar as informações faltantes, assim como reintimado em 13/11/07, sem qualquer resposta do mesmo.

Desta feita, em sua manifestação a fls. 522 e seguintes reitera a ocorrência de erro de fato e junta documentos que não demonstram a diferença analítica necessária para revelar a composição originária da diferença indigitada pela autoridade diligenciante, apenas exibindo contas do balancete lançadas na DIRPJ, sem juntar as composições de cada conta, para justificar o resultado do lançamento suposto como erro de fato.

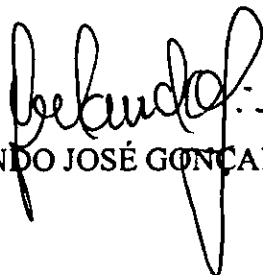
Diante dessas considerações, uma vez não abertos, ou informados os custos necessários de cada conta apontada nas linhas auditadas da DIRPJ pertinente, CONSIDERO insustentável o argumento de ter havido erro de digitação, sendo correta a verificação da autoridade lançadora, revisada pela autoridade julgadora “a quo”, de fls. 158, a qual me reporto para reforço do meu entendimento da procedência do presente lançamento, uma vez não elidido por prova em contrário pelo sujeito passivo.

Uma vez não confirmado o erro de fato, não se legitima a aplicação do art. 147, § 2º do CTN, para que a autoridade administrativa proceda a correção de ofício dos erros contidos em declarações, uma vez não completamente apurado pelo exame da escrita e documentação hábil, não invalidada, é que voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, acompanhando a bem citada decisão colegiada “a quo”.

 6

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de agosto de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO